



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 528
Decisão da CEEC	Nº 205/2022	
Referência	Processo nº 1150202/2021	
Interessado	VINICIUS CLAUDIO ANDRADE FLORES	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do registro da ART PB20210418944 à posteriori, em razão do não atendimento aos termos da Resolução Nº 1.050/13, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 528, apreciando o Processo Nº 1150202/2021, que trata sobre requerimento protocolado pelo Eng. Civil VINÍCIUS CLÁUDIO ANDRADE FLORES, em que solicita o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART à posteriori PB20210418944, referente à execução dos serviços de manutenção (conservação/recuperação) rodoviária referente ao plano anual de trabalho e orçamento - P.A.T.O. nas rodovias BR-104/PB e BR-230/PB; Trecho: Div. RN/PB - DIV. PB/PE e Cabedelo - Div. PB/CE; Subtrecho: Div. RN/PB - Div. PB/PE e Entr. BR-230 - Campina Grande (acesso oeste); Segmento: KM 0,0 - KM 198,8 E KM 0,0 - KM 3,2; Extensão: 216,60 KM, e; **considerando** que o profissional pelo Eng. Civil Vinícius Cláudio Andrade Flores, possui atribuições iniciais dispostas no art. 7º da Res. 218/73 do Confea, com restrição das atividades referentes a portos, barragens e diques, drenagens e irrigação, pontes e grandes estruturas e aeroportos; **considerando** os dispositivos da Resolução nº 1050/13, do Confea, que trata sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; **considerando** que o proprietário da obra/serviços é o 04892707000100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, conforme cópias dos documentos juntados aos autos; **considerando** que o Contrato SR-PB 446/2018-00, foi realizado entre o DNIT e a empresa CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA, CREA-PB nº 0003475255; **considerando** que os serviços citados já estão registrados neste Conselho, pelo próprio requerente, porém, pela empresa CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA, Crea-PB nº 0003475255, conforme cópias das ART's PB20180200296, PB20200317139, PB20200340523 e PB20210380156, respectivamente; **considerando** que o requerente continua como Responsável Técnico da empresa CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA, Crea-PB nº 0003475255 (fonte: SITAC); **considerando** que o disposto na Resolução 1050/13, do Confea – “art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; II – Comprovante de pagamento do valor correspondente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 03487293; **considerando** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Crea-PB, favorável sobre o pedido de registro do contrato de subempreitada nº 001/2021 entre as empresas CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA e C - FEX ENGENHARIA LTDA (fls. 107/141-109/141) com anuência do DNIT, oriundo do Contrato nº SR-PB 446/2018-00 (fls. 121/141-129/141 – DNIT e CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA) para o registro da ART PB20210418944; **considerando** parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados, onde foi observado que todas as ART’s foram registradas pelo requerente enquanto Responsável Técnico da empresa CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA, bem como, foi considerado que o registro de ART em nome da empresa C - FEX ENGENHARIA LTDA só será possível caso ocorra a nulidade da ART feita em nome da empresa CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA referente ao trecho informado pelo requerente nos termos da Resolução 1025/09, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do registro da ART PB20210418944 à posteriori, em razão do não atendimento aos termos da Resolução Nº 1.050/13, do Confea, já que o registro da referida ART em nome da empresa C - FEX ENGENHARIA LTDA só será possível caso ocorra a nulidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anteriormente feita em nome da empresa CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA referente ao trecho informado pelo requerente. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Eng^a Civ. Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Eng^a Civ. Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Eng^a Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho, Eng. Civ. Denison Plameira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)